



## **RIO GRANDE DO NORTE**

### **LEI Nº 5.992, DE 03 DE ABRIL DE 1990.**

*Organiza a Assessoria Jurídica Auxiliar do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Assessoria Jurídica Auxiliar do Tribunal de Contas de que trata o artigo 88 da Constituição do Estado é órgão integrante de sua Consultoria Jurídica, atuando, descentralizadamente, sob a orientação normativa e supervisão técnica da mesma Consultoria.

Art. 2º. A Assessoria Jurídica Auxiliar é organizada em cargos de carreira, distribuídos em 3ª, 2ª e 1ª Categorias, e providos, na categoria inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 1º. O ingresso no cargo de Assessor Jurídico dá-se na 3ª categoria.

§ 2º. O acesso ao cargo de Assessor Jurídico de 2ª categoria faz-se por progressão funcional que obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, e é feita, alternadamente, à razão de uma promoção por antiguidade e duas por merecimento.

§ 3º. A progressão, por merecimento, recai naquele que for escolhido pelo Presidente do Tribunal de Contas, com base nos relatórios de avaliação de desempenho que lhe forem encaminhados pelo Chefe da Consultoria Jurídica, nos prazos e na forma estabelecida em norma regimental ou resolução do Tribunal.

§ 4º. É de dois anos na categoria o interstício para a progressão funcional, podendo ser dispensado, mediante proposta do Chefe da Consultoria Jurídica, desde que não haja candidato que preencha essa condição e a medida convenha aos interesses da administração do Tribunal.

Art. 3º. Compete aos Assessores Jurídicos junto aos órgãos técnicos do Tribunal:

I – investir em todos os processos que junto a eles circulem, emitindo neles parecer.

II – proceder a estudos de caráter jurídico que lhes forem solicitados.

III – realizar pesquisas jurídicas de apoio às funções da Consultoria Jurídica.

IV – participar das comissões encarregadas da realização de inspeções e auditorias.

V – elaborar os procedimentos de licitação de responsabilidade do Tribunal.

VI – emitir parecer em processos que lhes forem distribuídos pelo Chefe da Consultoria Jurídica.

VII – desempenhar outras atividades correlatas por atribuição da autoridade competente.

Art. 4º. A Assessoria Jurídica Auxiliar do Tribunal compõe-se de 14 (quatorze) Assessores Jurídicos de 1ª categoria, 03 (três) de Assessores Jurídicos de 2ª categoria e de 03 (três), de 3ª categoria.

§ 1º. Ficam extintos os empregos de Assessor Jurídico e assemelhados existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas.

§ 2º. A remuneração do cargo de Assessor Jurídico constitui-se de vencimento básico e da gratificação de representação obedecendo aos valores fixados na Tabela anexa a esta Lei.

§ 3º. O reajuste automático de que trata a Lei nº 5.988, de 26 de janeiro de 1990, aplica-se aos atingidos por esta, tomando como base os valores fixados, na Tabela anexa, a partir de 1º de fevereiro de 1990.

§ 4º. A gratificação adicional, por tempo de serviço, a que fazem jus os Assessores Jurídicos, corresponde a cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete, calculado sobre o vencimento básico e a representação, vedadas a computação e a acumulação para efeito de acréscimos ulteriores.

Art. 5º. Os atuais ocupantes do emprego de Assessor Jurídico do Tribunal são enquadrados no cargo de Assessor Jurídico de que trata esta Lei, incluindo-se:

I – na 1ª categoria, os que tenham mais de dois de exercício ou mais de 10 anos de formatura;

II – na 2ª categoria, os que tenham mais de um ano de exercício ou mais de cinco anos de formatura;

III – na 3ª categoria, os demais.

Parágrafo Único. Os cargos classificados na 1ª categoria, quando vagarem, passam automaticamente, a integrar a 2ª e 3ª categoria na proporção de três e cinco para cada uma.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 03 de abril de 1990, 102º da República.

**GERALDO JOSÉ DE MELO**

Luiz Antônio Vidal

Ademar de Medeiros Netto

DOE Nº. 7.266 Data: 04.04.1990 Pág. 2 e 3
---

---

PODER LEGISLATIVO

---

ANEXO ÚNICO

---

TRIBUNAL DE CONTAS

---

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Assessor Jurídico de 1ª Categoria	19.231,05	19.231,05
Assessor Jurídico de 2ª Categoria	17.307,94	17.307,94
Assessor Jurídico de 3ª Categoria	15.577,14	15.577,14

---

PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO

GRUPO: ASSESSORIA JURÍDICA

DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Assessor Jurídico de 1ª Categoria	19.231,05	19.231,05
Assessor Jurídico de 2ª Categoria	17.307,94	17.307,94
Assessor Jurídico de 3ª Categoria	15.577,14	15.577,14

LEI Nº. 5.392 de 03 de Junho de 1990

Organiza a Assessoria Jurídica Auxiliar do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. A Assessoria Jurídica Auxiliar do Tribunal de Contas de que trata o artigo 88 da Constituição do Estado é órgão integrante de sua Consultoria Jurídica, atuando, descentralizadamente, sob a orientação normativa e supervisão técnica da mesma Consultoria.

Art. 20. A Assessoria Jurídica Auxiliar é organizada em cargos de carreira, distribuídos em 3ª, 2ª e 1ª Categorias, e providos, na categoria inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto no artigo 50 desta Lei.

§ 19. O ingresso no cargo de Assessor Jurídico dá-se na 3ª categoria.

§ 20. O acesso ao cargo de Assessor Jurídico de 2ª categoria faz-se por progressão funcional que obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento, e é feita, alternadamente, à razão de uma promoção por antiguidade e duas por merecimento.

§ 30. A progressão, por merecimento, recairá naquele que for escolhido pelo Presidente do Tribunal de Contas, com base nos relatórios de avaliação de desempenho que lhe forem encaminhados pelo Chefe da Consultoria Jurídica, nos prazos e na forma estabelecida em norma regimental ou resolução do Tribunal.

§ 49. É de dois anos na categoria o interstício para a progressão funcional, podendo ser dispensado, mediante pro

posta do Chefe da Consultoria Jurídica, desde que não haja condição que preencha essa condição e a medida convenha aos interesses da administração do Tribunal.

Art. 30. Compete aos Assessores Jurídicos junto aos órgãos técnicos do Tribunal:

I - investir em todos os processos que junto a eles circulem, emitindo neles parecer.

II - proceder a estudos de caráter jurídico que lhes forem solicitados.

III - realizar pesquisas jurídicas de apoio às funções da Consultoria Jurídica.

IV - participar das comissões encarregadas da realização de inspeções e auditorias.

V - elaborar os procedimentos de licitação de responsabilidade do Tribunal.

VI - emitir parecer em processos que lhes forem distribuídos pelo Chefe da Consultoria Jurídica.

VII - desempenhar outras atividades correlatas por atribuição da autoridade competente.

Art. 40. A Assessoria Jurídica Auxiliar do Tribunal compõe-se de 14 (quatorze) Assessores Jurídicos de 1ª categoria, 03 (três) de Assessores Jurídicos de 2ª categoria e de 02 (dois), de 3ª categoria.

§ 19. Ficam extintos os empregos de Assessor Jurídico e semelhantes existentes no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas.

§ 20. A remuneração do cargo de Assessor Jurídico constitui-se de vencimento básico e da gratificação de representação obedecendo aos valores fixados na Tabela anexa a esta Lei.

§ 30. O reajuste automático de que trata a Lei nº 5.988, de 26 de janeiro de 1990, aplica-se aos atingidos por esta, tomando como base os valores fixados, na Tabela anexa, a partir de 1º de fevereiro de 1990.

§ 49. A gratificação adicional, por tempo de serviço, a que fazem jus os Assessores Jurídicos, corresponde a cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de setenta e cinco por cento sobre o vencimento básico e a representação, vedada a acumulação e a acumulação para efeito de aposentadorias.

Art. 50. Os atuais ocupantes do emprego de Assessor Jurídico do Tribunal são enquadrados no cargo de Assessor Jurídico de que trata esta Lei, incluindo-se:

I - na 1ª categoria, os que tenham mais de dois anos de exercício ou mais de 10 anos de formatura;

II - na 2ª categoria, os que tenham mais de um ano de exercício ou mais de cinco anos de formatura;

III - na 3ª categoria, os demais.



## DIÁRIO OFICIAL

COMPANHIA EDITORA DO RIO  
GRANDE DO NORTE - CERN

Walter Bezerra de Medeiros  
DIRETOR-PRESIDENTE

Fernando Roberto Capistrano  
DIRETOR-ADMINISTRATIVO

Tânia Lúcia da Silva  
DIRETORA-TÉCNICA

Arildo de Melo Freire  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

## TABELA DE PREÇO

## ASSINATURA NA CAPITAL

Semestral.....NCe\$ 205,00  
Anual.....NCe\$ 410,00

## ASSIN. OUTROS MUNICIPIOS

Semestral.....NCe\$ 316,00  
Anual.....NCe\$ 632,00

## PREÇO DO EXEMPLAR

Franco do dia.....NCe\$ 3,00  
Número atrasado.....NCe\$ 5,00

## PUBLICAÇÃO

Cm/cd.....NCe\$ 30,00

## OBSERVAÇÕES

## HORARIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

## RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

## ORIGINAIS

Os textos enviados a publicação deverão ser datilografados em espaço 1 (um) cm de margem.

## ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página 26 cm  
Altura da página 32 cm  
Quantidade de Colunas da página 06 col.  
Largura da Coluna 04 cm  
Total de centímetros por página 192 cm

no, usando-se máquinas com tipos limpos e fina prova, preferencialmente cor, e cujo texto não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18cm nem haverá ser superior a 17cm. Os folhetos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com espaçamento de 1 (um) ponto (11).

A CERN se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.

## ENDEREÇO:

Av. Jangadeira Ayres, 355 Ribeira - Cairá  
Postal 232  
Fones: Dep. Comercial - 221-2241  
Editora - 221-2240

Parágrafo único. Os cargos classificados na 1ª categoria, quando vagarem, passam, automaticamente, a integrar a 2ª e 3ª categoria na proporção de três e cinco para cada uma.

Art. 69. As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 03 de abril de 1990, 1029 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Luiz Antônio Vidal  
Ademar de Medeiros Netto

DESCRIÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Assessor Jurídico de 1ª Categoria	19.231,05	19.231,05
Assessor Jurídico de 2ª Categoria	17.307,94	17.307,94
Assessor Jurídico de 3ª Categoria	15.577,14	15.577,14

DECRETO Nº 10.634, de 29 de março de 1990  
(Publicado no Diário Oficial de 30.03.90)

**RETIFICAÇÃO**

COMO SE LÊ:

PROJETO: 29101.07401831.127 - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS  
4130.00-Investimentos em Regime de Execução Especial.....Cr\$ 18.700.000,00  
PONTE: 000 SUB-TOTAL.....Cr\$ 18.700.000,00

LEIA-SE:

PROJETO: 29101.07401831.127 - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS  
4130.00-Investimentos em Regime de Execução Especial.....Cr\$ 15.700.000,00  
4250.00-Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras.....Cr\$ 3.000.000,00  
PONTE: 000 SUB-TOTAL.....Cr\$ 18.700.000,00

DECRETO Nº 10.636, de 30 de março de 1990  
(Publicado no Diário Oficial de 31.03.1990)

**RETIFICAÇÃO**

COMO SE LÊ:

PROJETO: 29101.03070311.176 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AS PROGRAMAÇÕES VINCULADAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDAÇÕES DO ESTADO  
4130.00-Investimentos em Regime de Execução Especial.....Cr\$ 9.500.312,00  
PONTE: 021 TOTAL.....Cr\$ 9.500.312,00

LEIA-SE:

PROJETO: 29101.03070311.176 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AS PROGRAMAÇÕES VINCULADAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDAÇÕES DO ESTADO  
4130.00-Investimentos em Regime de Execução Especial.....Cr\$ 9.500.312,00  
PONTE: 021 TOTAL.....Cr\$ 9.500.312,00

Ô Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **BENIVALDO ALVES DE ABEVEDO** do cargo em comissão de Secretário de Estado da Indústria e Comércio. Palácio Potengi, em Natal, 03 de abril de 1990, 1029 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Luiz Antônio Vidal

Ô Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

**R E S O L V E** nomear **BENIVALDO ALVES DE ABEVEDO** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado da Fazenda.

Palácio Potengi, em Natal, 03 de abril de 1990, 1029 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Luiz Antônio Vidal

Ô Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ROOSEVELT JOSÉ MEIRA GARCIA** do cargo em comissão de Assessor de Serviços Especiais - Governadoria.

Palácio Potengi, em Natal, 03 de abril de 1990, 1029 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Luiz Antônio Vidal

Ô Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

**R E S O L V E** nomear **ROOSEVELT JOSÉ MEIRA GARCIA** para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado da Indústria e Comércio.

Palácio Potengi, em Natal, 03 de abril de 1990, 1029 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Luiz Antônio Vidal

Ô GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 10613/89-SEC,

**RESOLVE** colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Tangará, a servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO BASTOS, TE-D**, Matrícula nº 80.001, do Quadro Geral de Pessoal do Estado - Secretaria da Educação e Cultura, pelo prazo de 02 (dois) anos, com ênfase para o órgão cedente, nos termos do Decreto nº 8.865 de 10 de fevereiro de 1984, com as alterações do Decreto nº 9.225, de 10 de abril de 1985, retroagindo seus efeitos a maio de 1983.

Palácio Potengi, em NATAL/RN, 10 de fevereiro de 1990, 1029 da República.

Garibaldi Alves  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO  
Luiz Eduardo Carneiro Costa  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**SECRETARIAS DE ESTADO**

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 131 DE 22 DE MARÇO DE 1990. OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela letra g, item II, do art. 1º, do Decreto nº 7.668, de 03.08.79, e tendo em vista o que consta do processo nº 0275/89-SSP - CEP/SAD,

**RESOLVEM** considerar exonerado, a pedido, nos termos do item I, do art. 7º, da Lei nº 920, de 24.11.53, desde 12 de março de 1990, **MIRANI MARQUES DA COSTA**, matrícula nº 82.815, do cargo de Professor P-6-E, da Tabela I, Parte II, do quadro geral de Pessoal do Estado - Secretaria de Educação e Cultura.